

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

É obrigatório às instituições financeiras instaladas no Município e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração públicas ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança: manutenção de um vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7102, de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico; instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; filmagem ininterrupta

das áreas externas das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura. Para os efeitos da Lei ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário (Art. 1º); as agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições (Art. 2º); o não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições: advertência; Multa de R\$ 10.000,00; Multa de R\$ 20.000,00, até a 5ª reincidência; suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 dias, após a 5ª reincidência; cassação de Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena temporária do Alvará de Funcionamento. O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 3º); a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competente da PMS (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade às instituições financeiras e as que exploram serviços de caixas

eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública e em empresa privada providenciar itens de segurança; no sentido de fundamentar a juridicidade deste PL, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal pacificou, nos termos da Súmula 419, que o horário de funcionamento do comércio local poderá ser fixado pelo Município, desde que não infrinja leis federais e estaduais válidas. Em igual sentido posicionou-se o STF no que tange à competência municipal para fixar o horário de funcionamento das farmácias (RE n°s 175.901/SP e 174.645/SP), das drogarias e dos estabelecimentos comerciais em geral (RE n°s 191.091/SP, 218.749/SP e 178.034/SP); sublinha-se, ainda, que:

Outra vertente a ser destacada é que, a partir da jurisprudência do STF, é possível inferir quais são as atividades que, efetivamente, revestem-se de natureza mercantil e integram o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência privativa da União Federal. São atividades de tal substancia as referentes a: empréstimo pessoal, cheque especial, taxa de juros e condições de pagamento de empréstimo (ADI n° 1.357/DF), dentre outras; resulta, destarte, que:

A obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos pelas instalações financeiras, a rigor, não integra um rol de atividades que possa ser subsumido no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. Não se trata de norma a disciplinar o núcleo dessas atividades (empréstimo pessoal, cheque especial, taxa de juros, condições de pagamento, moeda, câmbio, infração, créditos, etc.), mas de regra a definir um elemento accidental às normas regentes da atividade financeira/bancaria, a qual não se reveste da mesma natureza. Até porque, sob certas

circunstâncias e peculiaridades de alguns Estados e Municípios, pode-se determinar a instalação desses mesmos itens de segurança em prédios residenciais ou empresariais, em estabelecimento comerciais em geral, em clubes, em boates etc. sem que, com isso, esteja a editar norma de direito comercial ou referente ao sistema financeiro nacional.

A obrigatoriedade de instalação de itens de segurança, não toma a feição de reger atividades bancárias/financeiras, cuida, isso sim, de normas cujo escopo é imprimir à sociedade, em geral, e aos usuários, de nodo particular, maior segurança quando da utilização dos serviços disponibilizados por caixa eletrônico e postos de atendimento. De forma reflexa, pretende inibir a ação de infratores contra usuários desses equipamentos.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. Destaca-se infra a colação de julgados que comprovam o firme posicionamento do STF de que instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários trata-se de matéria de interesse local:

*4.06.2013 SEGUNDA TURMA*

*AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.212 SÃO PAULO*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE*

*EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.*

*20.05.2014 PRIMEIRA TURMA*

*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.628 MINAS GERAIS*

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – AGÊNCIAS BANCÁRIAS – SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários – Precedentes – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luis Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma.*

*26.11.2013 PRIMEIRA TURMA*

*AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.666 SÃO PAULO*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.*

*Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.*

Sublinha-se por fim que Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento da inexistência de reserva de iniciativa, sendo legítima a iniciativa parlamentar para a instauração do processo de formação de leis que visa obrigar as instituições financeiras a instalar em suas agências dispositivos de segurança, conforme se constata no Acórdão abaixo colacionado:

*09.04.2013 SEGUNDA TURMA*

*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 681.307*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO*

*DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE  
CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR –  
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, face a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria posta, bem como constatando que os termos deste PL não contrastam com a Lei Estadual nº 10.883, de 20 de Setembro de 2001, a qual trata do assunto disposto nesta Proposição, sem impor sanção, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica